



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 520/92, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.992

"CONCEDE REMISSÃO TOTAL AOS CONTRIBUINTE EM DÉBITO COM TRIBUTOS MUNICIPAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, ARNILDO HELMUTH SULZBACHER,

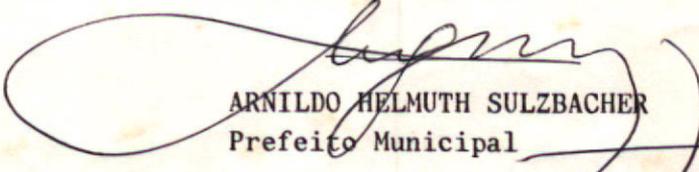
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica concedida, nos termos desta Lei, remissão total a todos os Contribuintes em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, Imposto Sobre Serviços - ISS - Contribuição de Melhoria e seus acessórios, até o Exercício 1.992, inclusive.

ARTIGO 2º - A extinção do crédito tributário, nos moldes do perdão a que se refere a presente Lei, operar-se-á ex officio pela Administração.

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

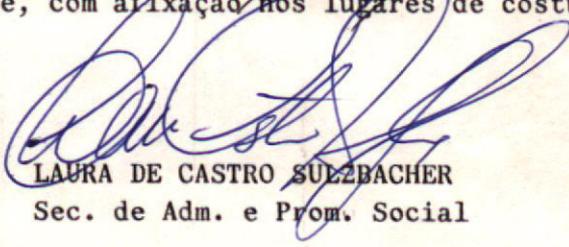
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em 03 de novembro de 1.992

  
ARNILDO HELMUTH SULZBACHER  
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

  
ARNILDO HELMUTH SULZBACHER  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração e Promoção Social e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

  
LAURA DE CASTRO SULZBACHER  
Sec. de Adm. e Prom. Social



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Projeto de Lei nº 017/92, de 14 de setembro de 1992.

" Concede Remissão total aos contribuintes em débito com tributos municipais, na forma que especifica, e dá outras providências.:

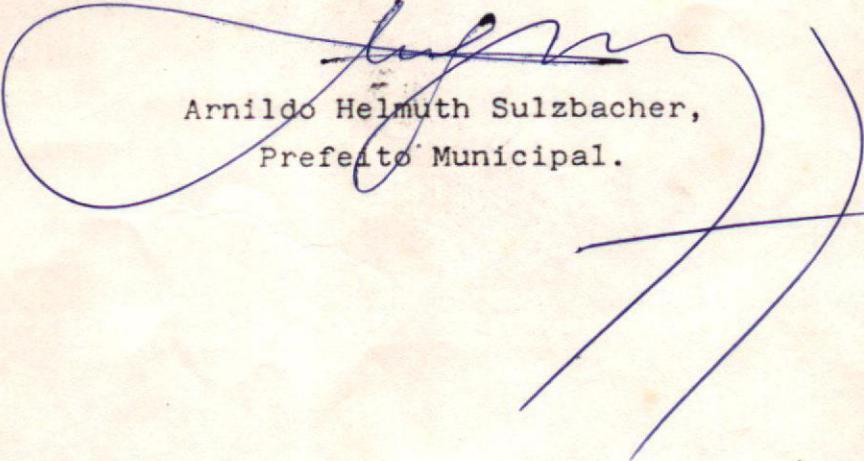
O Prefeito Municipal de Jaciara, ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida, nos termos desta Lei, remissão total a todos os contribuintes em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, Imposto Sobre Serviços - ISS -, Contribuição de Melhoria, e seus acessórios, até o exercício 1.992, inclusive.

Art. 2º - A extinção do crédito tributário, nos moldes do perdão a que se refere a presente Lei, operar-se-á ex officio pela Administração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos quatorze dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e dois.

  
Arnildo Helmuth Sulzbacher,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Of/AJ nº 024/92

Jaciara, 14 de setembro de 1.992.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais, com escora no § 6º do Art. 150 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, encaminha a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei em tela, que trata da remissão total referente aos débitos com tributos municipais.

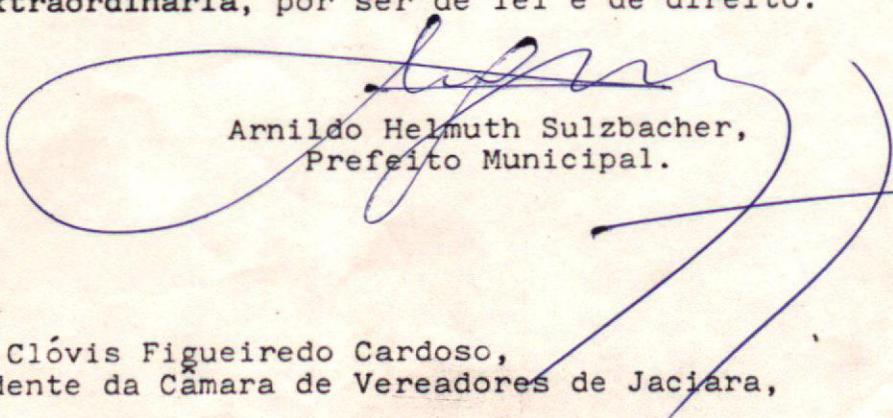
Inclitos vereadores, estribamos nossa proposição no disposto nos incisos I e V do Art. 172 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a lei pode autorizar a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo (I) à situação econômica do sujeito passivo e (II) a condição peculiar do Município.

A situação de inadimplência dos contribuintes jaciarenses não diverge da situação econômica dos demais brasileiros, que passam por verdadeiro estado de penúria. Leis e mais leis municipais foram elaboradas no decorrer dos anos, concedendo, em muitas vezes, até 90% de desconto para que os tributos como IPTU, ISS e Contribuição de Melhoria fossem quitados. Em vão. Pois que a maioria do povo de nossa comunidade não dispõe de recursos sequer para implementar 10% dos débitos.

Com efeito, é desejo do Executivo Municipal que todos os munícipes tenham, definitivamente, uma oportunidade para normalizarem seus débitos tributários com o Município, para que possam, por assim dizer, começar uma vida nova, no que se refere a impostos.

Doutra banda, temos que a proposição é, também, uma forma de incentivo ao desenvolvimento de nossa cidade, posto que com o dinheiro que teriam de recolher aos cofres do Município, os munícipes poderão investir na melhoria de seus imóveis ou empreendimentos.

Assim, com base no Regimento Interno, requeremos a apreciação e votação do projeto em tela em Regime de Absoluta Urgência, convocando-se, desde logo, a realização de Reunião Extraordinária, por ser de lei e de direito.

  
Arnildo Helmuth Sulzbacher,  
Prefeito Municipal.

Exmo. Dr. Clóvis Figueiredo Cardoso,  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Jaciara,  
Nesta.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 329/92

PROTOCOLO GERAL Nº1784, de 14/09/92

PROJETO DE LEI Nº017/92

AUTORIA: Chefe do Executivo Municipal

RELATOR: Vereador João Borges Filho

### RELATÓRIO

Exame da Matéria

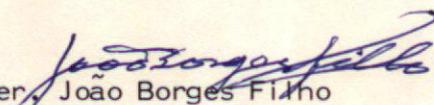
Trata-se da remissão total dos débitos dos contribuintes com relação aos tributos municipais, operando-se em ofício.

### CONCLUSÕES

Da forma que está o projeto beneficia os contribuintes de maneira geral, sendo, pois, constitucional e legal. Está revestido da forma regimental.

São as conclusões.

Sala das Comissões, 14/10/92

  
Ver. João Borges Filho

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

07  
A

PROCESSO Nº329/92

PROTOCOLO GERAL Nº1784

PROJETO DE LEI Nº017/92

#### DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Economia e Finanças em reunião realizada em 14 de outubro de 1992, para decidir sobre o projeto de lei nº017/92, que dispõe sobre a remissão total aos contribuintes em débito com os tributos municipais, e, o relatório do Vereador João Borges Filho, Relator da comissão:

O sr. Presidente: Sou pelas conclusões.

O SR. Presidente João Borges Filho: com a palavra o Sr. Vereador Arédson Estevam Miranda.

O Sr. Vereador Arédson Estevam Miranda: pelas conclusões.

O Sr. Vereador Presidente: com a palavra o Sr. Vereador Valter Antônio Soares: acompanho o voto do Relator pelas conclusões.

Sala das Reuniões

Jaciara, 14 de outubro de 1992

Ver. João Borges Filho

PRESIDENTE

Ver. Arédson Estevam Miranda

MEMBRO EFETIVO

Ver. Valter Antônio Soares

MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

08  
A

PROCESSO Nº329/92

PROTOCOLO GERAL Nº1784/92

PROJETO DE LEI Nº017/92

**PARECER**

A comissão de Justiça, Economia e Finanças, a unanimidade de seus membros, decidiu pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº017/92, de 14/09/92, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Participaram da reunião os Senhores Vereadores João Borges Filho, Valter Antônio Soares e Arédson Estevam Miranda.

SALA DAS REUNIÕES

Jaciara, 14/outubro/1992

Ver. João Borges Filho

PRESIDENTE

Ver. Valter Antonio Soares

MEMBRO EFETIVO

Arédson Estevam Miranda

MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Autor: Jurandir Pereira da Silva - Ver-PTB

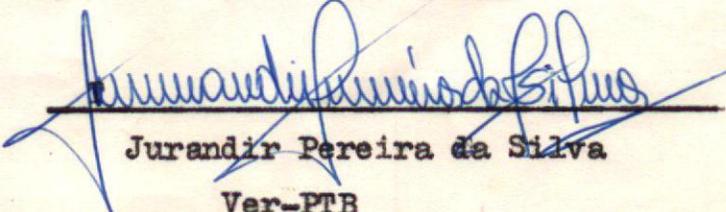
Sr. Presidente e Senhores Vereadores

De acordo com o Artigo 184 e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento minha declaração de voto, solicitando que a mesma faça parte integrante do processo, como também seja ~~trã~~ transcrito em Ata o seu inteiro teor que é o seguinte:

Ao votar contrário ao projeto de Lei nº 17/92, de 14 de Setembro de 1.992, oriundo do Poder Executivo, que dispõe a remissão total dos contribuintes em débito com os tributos municipais, na forma que es pecifica e dá outras providências, o faço por entender, ser o mesmo falho e não estar revestido das formalidades legais, pois fere fron talmente a capacidade financeira do município. Tal propositura é de magógica e com fins eleitoreiros, não se concretizando visto a frago rosa derrota sofrida pelos detentores do poder municipal. Se tal be nefício tivesse fim social altamente elevado teria sido aplicado no primeiro ano da atual administração e não agora em final de mandato, visando única e exclusivamente prejudicar a futura administração.

Entendo que ninguém deve ficar isento de pagar seus tributos, se ~~ão~~ pode pagar o imposto por ser elevado, que se encontre mecanismos le gais capaz de fazer com que todos contrigua dentro das suas reais - condições econômicas, pois só através da receita é que o município/ pode arcar com seus compromissos.

Sala das Sessões, 30 de Outubro de 1.992

  
Jurandir Pereira da Silva

Ver-PTB